

AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE TCC

Eu, professor (a) Rafael Clemente Guimarães, autorizo o (a) aluno (a) Maria Eduarda da Silva matriculado (a) no curso de Direito da Faculdade Afya Sete Lagoas, a depositar o Trabalho de Conclusão de Curso cujos dados seguem abaixo.

Título do TCC: O Regime de Tributação Específica da Sociedade Anônima do Futebol: Análise Constitucional e Impactos Fiscais

Previsão de apresentação do trabalho: 06/2026. (Preencher com o mês e ano).

Sete Lagoas- MG, 05 de Junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

RAFAEL CLEMENTE GUIMARAES

Data: 06/06/2026 14:28:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador (a)

O REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL E IMPACTOS FISCAIS

Aluna: Maria Eduarda da Silva¹

Orientador: Rafael Clemente²

Resumo: Este artigo analisa o regime tributário das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF), instituído pela Lei nº 14.193/2021, sob a perspectiva de sua constitucionalidade e de suas implicações fiscais. A escolha do tema justifica-se pela crescente adoção do modelo SAF no futebol brasileiro e pelos debates jurídicos e econômicos decorrentes da concessão de tratamento tributário diferenciado a essas entidades, o que confere elevada relevância prática e atualidade à pesquisa. Além disso, o estudo contribui para o aprofundamento da discussão acadêmica acerca dos limites constitucionais dos regimes tributários especiais e de sua compatibilidade com os princípios que regem o sistema tributário nacional. O Regime Unificado de Tributos (RUT), concebido como mecanismo de simplificação tributária e incentivo à reorganização financeira dos clubes, estabelece, em sua fase inicial, a incidência de alíquota de 5% sobre a receita bruta. O artigo examina a natureza jurídica e fiscal desse regime especial, seus objetivos de política pública e sua compatibilidade com o princípio da igualdade tributária. Também são analisadas as implicações da renúncia de receita tributária à luz do interesse público, considerando seus limites legais e possíveis distorções concorrenciais. Conclui-se que, embora o regime apresente fundamentos econômicos e sociais capazes de justificar sua criação, sua legitimidade depende da observância dos parâmetros constitucionais e da demonstração efetiva de benefícios coletivos que superem os custos fiscais decorrentes de sua implementação.

Palavras-chave: Sociedade Anônima do Futebol; Regime Tributário Específico; Isonomia Tributária; Renúncia Fiscal; Interesse Público.

Sumário: Introdução; 1 Sociedade Anônima do Futebol (SAF): Fundamentos e Estrutura Jurídica; 2 Regime Unificado de Tributação (RUT) Aplicado à SAF; 3 O Gargalo do Sexto Ano no Regime Tributário das SAFs; 4 Análise do Princípio da Isonomia Tributária no Contexto da SAF; 5 Renúncia Fiscal e o Interesse Público na Tributação das SAFs; 6 Impactos Fiscais e Econômicos da SAF no Futebol Brasileiro; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a constitucionalidade do regime tributário especial instituído pela Lei nº 14.193/2021 para as Sociedades Anônimas do Futebol (SAF), especialmente sob a perspectiva do princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, bem como examinar seus reflexos econômicos e fiscais no contexto do futebol brasileiro.

¹ Graduanda em Direito pela faculdade Afya de Sete Lagoas.

² Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da Faculdade Afya Sete Lagoas. Procurador-Geral da Câmara Municipal de Sete Lagoas.

A escolha do tema justifica-se pela crescente relevância assumida pelas Sociedades Anônimas do Futebol após a promulgação da Lei nº 14.193/2021, diploma normativo que promoveu significativa transformação na estrutura jurídica e econômica do futebol nacional. Trata-se de tema atual e de grande impacto social, econômico e jurídico, considerando que diversos clubes tradicionais passaram a adotar o modelo empresarial como estratégia de recuperação financeira, atração de investimentos e profissionalização da gestão esportiva.

Sob o aspecto prático, a pesquisa revela-se relevante em razão dos efeitos produzidos pelo regime tributário diferenciado concedido às SAFs, cujas repercussões alcançam não apenas os clubes e investidores, mas também a arrecadação estatal e a dinâmica concorrencial do mercado esportivo. No plano teórico, o estudo contribui para o aprofundamento das discussões relacionadas aos limites constitucionais da extrafiscalidade tributária, da concessão de benefícios fiscais setoriais e da aplicação do princípio da igualdade tributária no âmbito das políticas públicas de incentivo econômico. A contribuição científica pretendida consiste em oferecer uma análise crítica acerca da compatibilidade constitucional do tratamento tributário favorecido conferido às SAFs, identificando os fundamentos jurídicos que legitimam ou restringem sua adoção.

O futebol brasileiro constitui uma das mais relevantes manifestações esportivas, culturais e econômicas do país, movimentando expressivos volumes de recursos financeiros e desempenhando papel significativo na geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento social. Apesar de sua importância, grande parte dos clubes brasileiros historicamente enfrentou problemas relacionados à gestão administrativa, ao elevado endividamento e à ausência de mecanismos eficientes de governança corporativa, fatores que comprometeram sua sustentabilidade financeira ao longo das últimas décadas.

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), criando um novo modelo jurídico destinado à profissionalização da gestão esportiva e à atração de investimentos privados para o setor. Entre as principais inovações promovidas pela legislação destaca-se a criação do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), também denominado por parte da doutrina como Regime Unificado de Tributação (RUT), concebido para simplificar o recolhimento de tributos federais e favorecer a reorganização financeira das entidades esportivas.

Todavia, a concessão de tratamento tributário diferenciado a um segmento específico da atividade econômica suscita relevantes questionamentos sob a ótica constitucional. A adoção de benefícios fiscais setoriais exige observância aos princípios estruturantes do Sistema

Tributário Nacional, especialmente aqueles relacionados à isonomia tributária, à capacidade contributiva, à livre concorrência e à responsabilidade fiscal.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: o tratamento tributário diferenciado concedido às Sociedades Anônimas do Futebol é compatível com o princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal?

No que se refere aos procedimentos metodológicos, a presente pesquisa possui natureza qualitativa e foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise da doutrina especializada em Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Desportivo, com destaque para as contribuições de Roque Antonio Carrazza, Paulo de Barros Carvalho, Humberto Ávila, Regina Helena Costa e Ricardo Lobo Torres. A pesquisa documental compreende o exame da Constituição Federal, da Lei nº 14.193/2021, da legislação tributária correlata, da Emenda Constitucional nº 132/2023, das Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026, bem como de documentos legislativos e materiais técnicos relacionados ao tema.

Quanto ao método de abordagem, adotou-se o método dedutivo, partindo-se da análise dos princípios constitucionais tributários, especialmente da isonomia tributária, para posteriormente examinar a compatibilidade constitucional do regime tributário específico instituído para as Sociedades Anônimas do Futebol. A investigação também utiliza análise comparativa de experiências nacionais e estrangeiras relacionadas à profissionalização da gestão esportiva e à adoção de regimes jurídicos empresariais no futebol profissional.

Para a consecução dos objetivos propostos, o presente artigo estruturou-se em seis capítulos subsequentes. O primeiro capítulo dedica-se à análise dos fundamentos e da estrutura jurídica da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), delineando sua evolução histórica e o panorama de insolvência que motivou a edição da Lei nº 14.193/2021. O segundo capítulo detalha o funcionamento técnico do Regime Unificado de Tributação (RUT) aplicado à SAF, delimitando as alíquotas incidentes e os tributos abrangidos pelo sistema simplificado. O terceiro capítulo investiga as repercussões fiscais e contábeis decorrentes do "gargalo do sexto ano", avaliando a transição de alíquotas e a inclusão das receitas de transferência de atletas sob a ótica das diretrizes da Reforma Tributária. O quarto capítulo examina a compatibilidade constitucional do tratamento tributário diferenciado conferido às SAFs, confrontando as correntes doutrinárias sob o prisma do princípio da isonomia fiscal e da extrafiscalidade. O quinto capítulo discute os limites legais da renúncia de receita fiscal frente à Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio do interesse público. Por fim, o sexto capítulo consolida

a pesquisa ao ponderar os impactos macroeconômicos e sociais do modelo desportivo empresarial face à justiça distributiva fiscal, antecedendo as considerações finais e as referências bibliográficas do estudo.

1 SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF): FUNDAMENTOS E ESTRUTURA JURÍDICA

A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.193/2021, representando uma significativa transformação na estrutura organizacional, administrativa e econômica dos clubes de futebol profissional (Brasil, 2021). O novo modelo societário surgiu em um contexto marcado pelo elevado endividamento das agremiações esportivas, pela ausência de mecanismos eficientes de governança e pela necessidade de profissionalização da gestão desportiva. Nesse cenário, a criação da SAF buscou aproximar o futebol brasileiro dos modelos empresariais já consolidados em diversos países europeus, proporcionando maior segurança jurídica aos investidores e ampliando as possibilidades de financiamento das entidades desportivas.

A experiência internacional desempenhou papel relevante na formulação da Sociedade Anônima do Futebol brasileira.

Na Espanha, a Lei do Esporte nº 10/1990 instituiu as Sociedades Anónimas Deportivas (SADs), exigindo que grande parte dos clubes profissionais adotasse estrutura empresarial como forma de enfrentar crises financeiras e ampliar a responsabilidade na gestão (Espanha, 1990).

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 67/1997 criou as Sociedades Anónimas Desportivas, permitindo a participação de investidores privados e o fortalecimento dos mecanismos de governança corporativa (Portugal, 1997). Como destaca Nunes (2023), o modelo regulatório ibérico serviu como um laboratório institucional importante para a posterior formulação de garantias de controlo no direito sul-americano.

Na Inglaterra, embora não exista legislação específica impondo a transformação societária, os clubes passaram a atuar como empresas privadas ou companhias abertas, impulsionados pela lógica de mercado e pela profissionalização decorrente da criação da Premier League.

Já na Alemanha, desenvolveu-se modelo peculiar marcado pela denominada regra do “50+1”, que assegura à associação original o controle majoritário dos direitos de voto, preservando a participação dos associados nas decisões estratégicas. Observa-se que a Lei nº

14.193/2021 incorporou elementos desses diferentes sistemas, combinando mecanismos de atração de investimentos privados e profissionalização da gestão com instrumentos voltados à preservação da identidade histórica dos clubes, como a ação de classe A (golden share). Assim, a SAF insere-se em movimento internacional de modernização da estrutura jurídica do futebol profissional, adaptado às particularidades econômicas e institucionais brasileiras (Alemanha, 2021).

Para compreender a necessidade de importação desses institutos estrangeiros, faz-se indispensável analisar a evolução histórica do desporto nacional. No Brasil, os clubes de futebol foram constituídos, predominantemente, sob a forma de associações civis sem fins lucrativos desde a Era Vargas, especialmente após a edição do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, responsável pela primeira organização sistêmica do desporto nacional (Brasil, 1941). Conforme descortina Oliveira (2024), essa opção político-legislativa do Estado Novo buscou centralizar e tutelar as atividades desportivas sob o manto de entidades sem intuito de lucro. Todavia, embora essa estrutura proporcionasse amplos benefícios tributários e maior autonomia administrativa de cariz corporativo, a literatura jurídica evidencia que o modelo também contribuiu para o enraizamento de práticas amadoras de gestão, para a ausência de mecanismos de responsabilidade financeira eficiente e para o acúmulo progressivo de passivos fiscais, cíveis e trabalhistas ao longo das décadas subsequentes (Coelho, 2023; Oliveira, 2024).

Este cenário de amadorismo institucional persistiu a despeito de sucessivas tentativas de intervenção legislativa. A profissionalização do futebol brasileiro, que se consolidou a partir da década de 1930 quando os atletas passaram a ser reconhecidos como profissionais remunerados, exigia uma sofisticação que o legislador tentou impor nas décadas seguintes. Nesse sentido, a Lei Zico (Lei nº 8.672/1993) foi a primeira norma a prever a possibilidade de transformação das entidades esportivas em sociedades empresárias, ainda de maneira facultativa (Brasil, 1993). Em seguida, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) estabeleceu momentaneamente a obrigatoriedade da profissionalização societária, disposição posteriormente flexibilizada pela Lei nº 9.981/2000. Apesar dessas iniciativas, poucos clubes aderiram ao modelo empresarial em razão das vantagens fiscais historicamente concedidas às associações civis sem fins lucrativos (Brasil, 2000).

Essa reiterada resistência cultural e fiscal em profissionalizar o desporto acabou por sufocar o crescimento do setor, evidenciando que as atividades desportivas de alto rendimento já não comportavam o modelo amador. Como leciona Fábio Ulhoa Coelho (2023), o formato empresarial em certas atividades econômicas é impulsionado pela necessidade de uma gestão

profissionalizada e pela adaptação às dinâmicas contemporâneas do mercado.

A ausência dessa visão corporativa descrita pela doutrina comercialista cobrou o seu preço prático no início do século XXI, culminando na insolvência generalizada dos clubes. Foi precisamente sob o diagnóstico dessa imperfeição de mercado que a Lei nº 14.193/2021 começou a ser delineada, no momento em que restou evidente que o modelo associativo tradicional (Código Civil, arts. 53 a 61) sufocava o desenvolvimento do esporte frente à alta movimentação financeira do setor. Como consequência dessa rigidez institucional, diversos clubes brasileiros acumularam severas dívidas trabalhistas, tributárias e fiscais – a exemplo do Atlético Mineiro, cujo passivo total superou R\$ 1,5 bilhão. Esse panorama crítico, aliado à má gestão e à escassez de ferramentas de compliance, impulsionou a transição definitiva para os modelos societários empresariais, consolidando a SAF como o principal vetor dessa modernização.

Nesse contexto, a Lei nº 14.193/2021 introduziu um regime jurídico específico para o futebol profissional, criando a Sociedade Anônima do Futebol como modalidade societária especial, submetida subsidiariamente à Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976). Diferentemente das associações tradicionais, a SAF possui finalidade empresarial e pode captar investimentos privados, emitir títulos mobiliários, realizar operações no mercado financeiro e estruturar mecanismos modernos de governança corporativa. Conforme destacam Yazbeck e Melcher (2024), o modelo foi concebido para viabilizar a reorganização econômica das entidades esportivas, promovendo maior transparência administrativa e sustentabilidade financeira.

Para a operacionalização dessa transição corporativa, a legislação previu caminhos flexíveis de formatação. A SAF pode ser constituída de três formas distintas, previstas no artigo 2º da Lei nº 14.193/2021: pela transformação da associação civil existente em sociedade anônima; pela cisão do departamento de futebol do clube original; ou pela constituição originária por iniciativa de pessoa física, jurídica ou fundo de investimento. A modalidade mais utilizada pelos clubes brasileiros tem sido a cisão do departamento de futebol, hipótese em que os ativos relacionados à atividade futebolística, incluindo marca, contratos, direitos federativos e receitas esportivas são transferidos para a nova sociedade empresária (Brasil, 2021).

Uma vez definida a forma de constituição, a atuação da nova entidade fica estritamente vinculada a um objeto social específico para a Sociedade Anônima do Futebol. Nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei nº 14.193/2021, a SAF pode desenvolver atividades relacionadas à prática do futebol profissional masculino e feminino, formação de atletas, exploração de direitos de

propriedade intelectual, organização de eventos esportivos, exploração econômica de ativos patrimoniais e participação em outras sociedades empresárias vinculadas ao futebol. Trata-se, portanto, de estrutura societária voltada exclusivamente à atividade desportiva profissional, demonstrando a intenção do legislador de conferir especialização e segurança jurídica ao setor.

Esta especialização mercadológica exige, como contrapartida indispensável, um rígido controle de governança corporativa. A Lei da SAF buscou romper com o modelo historicamente marcado pela ausência de transparência na administração dos clubes brasileiros. Assim, tornou-se obrigatória a existência de conselho de administração, conselho fiscal e auditoria independente das demonstrações financeiras, aproximando o futebol brasileiro das práticas empresariais contemporâneas. Além disso, a legislação exige a publicação periódica de relatórios financeiros e administrativos, permitindo maior fiscalização por investidores, credores e torcedores.

Contudo, a busca pela eficiência administrativa não significou o apagamento do legado das agremiações; com o objetivo de preservar a identidade histórica das entidades desportivas, a legislação instituiu a denominada “ação de classe A”, conhecida como *golden share*³. Esse mecanismo assegura à associação original poderes especiais de veto em matérias relacionadas à tradição esportiva da entidade, como alteração de nome, escudo, cores, símbolos e sede do clube. Dessa forma, mesmo diante de eventual alienação do controle acionário da SAF, determinados elementos históricos permanecem juridicamente protegidos.

É essa simbiose entre proteção da identidade e rigor administrativo que confere o lastro necessário para a atuação no âmbito econômico, onde a criação da SAF possibilitou a ampliação do acesso dos clubes ao mercado de capitais e ao investimento privado. A legislação autorizou a emissão das chamadas “*debêntures-fut*”⁴, títulos voltados especificamente ao financiamento das atividades futebolísticas, além de permitir maior participação de investidores nacionais e estrangeiros no futebol brasileiro.

A rápida assimilação mercadológica desse ecossistema gerou reflexos práticos imediatos no cenário nacional. Casos como os do Botafogo, Cruzeiro e Vasco da Gama demonstram a aplicação prática do modelo societário instituído pela Lei nº 14.193/2021. O

³ A denominada *golden share* ou “ação de classe A” consiste em ação especial atribuída ao clube original, conferindo-lhe poderes de veto em matérias estratégicas relacionadas à preservação da identidade histórica da entidade esportiva, como alteração de nome, escudo, cores, símbolos e sede do clube, conforme previsão da Lei nº 14.193/2021.

⁴ As *debêntures-fut* consistem em títulos de crédito emitidos pela Sociedade Anônima do Futebol com a finalidade de captação de recursos para financiamento das atividades relacionadas ao futebol profissional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 14.193/2021. Trata-se de mecanismo inspirado no mercado de capitais, que permite à SAF obter investimentos privados destinados ao pagamento de dívidas, modernização estrutural, formação de atletas e desenvolvimento das atividades esportivas.

Botafogo teve aproximadamente 90% de suas ações adquiridas pelo empresário norte-americano John Textor, por meio do grupo Eagle Football Holdings, enquanto o Cruzeiro foi inicialmente adquirido por Ronaldo Nazário, que posteriormente vendeu sua participação ao empresário Pedro Lourenço. Já o Vasco da Gama negociou parcela significativa de sua SAF com o grupo estadunidense 777 Partners. Tais operações evidenciam a crescente inserção do capital privado e estrangeiro no futebol brasileiro, demonstrando a utilização da SAF como instrumento de reestruturação financeira, profissionalização da gestão e ampliação da competitividade econômica dos clubes (Brasil, 2021; Globo Esporte, 2022; CNN Brasil, 2023).

Paralelamente à atração desses grandes investimentos, a Lei nº 14.193/2021 instituiu mecanismos destinados à reestruturação financeira das entidades desportivas, dentre eles o Regime Centralizado de Execuções e a possibilidade de recuperação judicial. O objetivo consistiu em criar instrumentos aptos a permitir a reorganização dos passivos sem comprometer a continuidade das atividades esportivas. Conforme observa Moura (2024), embora a legislação tenha buscado limitar a responsabilidade da SAF pelas dívidas anteriores do clube original, especialmente trabalhistas, ainda existem relevantes discussões jurídicas envolvendo sucessão empresarial e responsabilidade solidária nas relações laborais.

Entretanto, apesar das inegáveis vantagens econômicas e organizacionais proporcionadas pela nova legislação, parte da doutrina de vanguarda aponta possíveis riscos decorrentes da excessiva mercantilização do futebol nacional. Ricardo Lobo Torres (2018) adverte que benefícios fiscais setoriais devem observar limites constitucionais relacionados à igualdade tributária, à livre concorrência e à responsabilidade fiscal, sob pena de configurarem privilégios incompatíveis com a ordem econômica constitucional. Nesse sentido, surgem críticas relacionadas à concentração do controle dos clubes em grupos empresariais estrangeiros, à possibilidade de perpetuação indireta de antigos dirigentes no poder e à eventual utilização da SAF como mecanismo de blindagem patrimonial.

Sob o mesmo prisma analítico, intensificam-se as preocupações quanto à efetiva proteção dos credores trabalhistas e à compatibilidade de determinados incentivos tributários com os princípios constitucionais da isonomia tributária e da responsabilidade fiscal. Conforme observa Roque Antonio Carrazza (2024), a concessão de tratamento tributário diferenciado somente se legitima quando fundada em critérios razoáveis e compatíveis com os objetivos previstos pela Constituição Federal, consolidando um rico debate dogmático que exige ponderação analítica detalhada nos capítulos subsequentes deste estudo.

2 REGIME UNIFICADO DE TRIBUTAÇÃO (RUT) APLICADO À SAF

Como desdobramento dogmático das transformações societárias e das premissas constitucionais de intervenção no domínio econômico debatidas anteriormente, a criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), instituída pela Lei nº 14.193/2021, representou importante marco jurídico e econômico para o futebol brasileiro, sobretudo em razão da implementação de regime tributário específico voltado à profissionalização da gestão esportiva e à reestruturação financeira dos clubes (Brasil, 2021). Nesse contexto, instituiu-se o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), também denominado por parte da doutrina como Regime Unificado de Tributação (RUT) aplicado às SAFs, concebido como mecanismo simplificado de arrecadação inspirado na sistemática do Simples Nacional (Fortuna, 2026).

O objetivo central do novo modelo consistiu em criar ambiente jurídico mais seguro e economicamente atrativo para investidores privados, permitindo que os clubes migrassem do tradicional modelo associativo para estrutura empresarial profissionalizada. Conforme dispõe o artigo 31 do referido diploma legal, as SAFs podem optar pelo recolhimento unificado de tributos federais, abrangendo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e as contribuições previdenciárias patronais.

Todavia, a amplitude desse sistema simplificado não é irrestrita, uma vez que a legislação estabeleceu exceções ao sistema unificado. Permanecem excluídos do TEF tributos como o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras, os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens do ativo imobilizado e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de outras contribuições expressamente previstas na legislação. Tal limitação demonstra que o legislador buscou conferir tratamento favorecido às atividades essenciais do futebol profissional sem afastar integralmente determinadas obrigações fiscais acessórias.

Para além da delimitação dos tributos abrangidos, outra inovação de destaque reside na opção pela técnica do regime de caixa para incidência tributária, de modo que a tributação ocorre apenas sobre os valores efetivamente recebidos pela entidade esportiva. Nesse aspecto, o §1º do artigo 31 estabelece que a base de cálculo corresponde à totalidade das receitas mensais recebidas pela SAF, incluindo premiações, receitas de transmissão, patrocínios e programas de sócio-torcedor.

A sofisticação dessa engenharia fiscal desdobra-se, ainda, em uma divisão temporal de

alíquotas. Nos cinco primeiros anos de funcionamento da Sociedade Anônima do Futebol, a alíquota aplicável ao recolhimento unificado corresponde a 5% sobre a receita mensal recebida, conforme previsto no artigo 32 da Lei nº 14.193/2021. Durante esse período inicial, as receitas decorrentes da cessão de direitos desportivos dos atletas permanecem excluídas da base de cálculo, medida destinada a incentivar a formação e negociação de atletas, uma das principais fontes de receita dos clubes brasileiros. Após o encerramento do quinquênio inicial, a alíquota é reduzida para 4%, passando, entretanto, a abranger também as receitas oriundas da transferência de atletas profissionais (Fortuna, 2026).

À luz dessa estrutura, constata-se que a sistemática tributária criada pela Lei da SAF apresenta relevantes vantagens econômicas e operacionais. Dentre elas, destacam-se a simplificação do recolhimento fiscal, a redução dos custos de conformidade tributária e a maior previsibilidade financeira proporcionada às entidades esportivas. Segundo Regina Helena Costa (2025), a utilização de instrumentos tributários com finalidade extrafiscal constitui importante mecanismo de intervenção estatal na ordem econômica, permitindo o estímulo de setores considerados socialmente relevantes, consolidando um incentivo que altera as premissas de fluxo de caixa desse mercado.

3 O “GARGALO DO SEXTO ANO” NO REGIME TRIBUTÁRIO DAS SAFS

A instituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), por meio da Lei nº 14.193/2021, promoveu significativa transformação na estrutura jurídica e tributária do futebol brasileiro, especialmente em razão da criação do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). O modelo foi concebido com a finalidade de proporcionar maior estabilidade econômica às entidades esportivas, incentivar a profissionalização da gestão e estimular a atração de investimentos privados para o setor desportivo (Brasil, 2021).

Nos cinco primeiros anos de funcionamento da SAF, a legislação estabeleceu recolhimento unificado correspondente a 5% sobre a receita mensal efetivamente recebida pela sociedade empresária, adotando o regime de caixa como critério de incidência tributária. Durante esse período inicial, as receitas provenientes da cessão dos direitos desportivos dos atletas profissionais permanecem excluídas da base de cálculo do tributo unificado, permitindo que os clubes utilizem a negociação de jogadores como mecanismo de capitalização e reorganização financeira (Brasil, 2021).

A adequação promovida pelas Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026 desempenha papel fundamental na equalização do 'gargalo do sexto ano'. No regime anterior

da Lei nº 14.193/2021, a inclusão abrupta das receitas de transferência de atletas na base de cálculo unificada gerava um severo impacto no fluxo de caixa dos clubes formadores. Com a entrada em vigor do novo sistema dual, a incidência da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) sobre os direitos desportivos a partir do sexto ano passa a contar com um mecanismo de diferimento parcial e neutralidade de créditos. Isso significa que o imposto não é cascadeado: a SAF adquirente pode se creditar do IBS e da CBS recolhidos na transação anterior, e o clube vendedor pode diferir o pagamento do imposto correspondente à transferência para o momento do efetivo recebimento das parcelas (regime de caixa), suavizando o impacto financeiro imediato e preservando a previsibilidade econômica da entidade.

Entretanto, após o encerramento do quinquênio inicial, ocorre alteração substancial na sistemática tributária aplicável às SAFs. A partir do sexto ano, a alíquota global do regime é reduzida de 5% para 4%, mas a base de cálculo passa a abranger também as receitas oriundas da transferência de atletas profissionais. Embora, em um primeiro momento, a redução nominal da alíquota possa sugerir diminuição da carga tributária, a ampliação da base tributável tende a produzir efeito econômico inverso, especialmente para clubes cuja principal fonte de arrecadação decorre da negociação de jogadores.

Esse fenômeno passou a ser denominado no âmbito jurídico e econômico como “gargalo do sexto ano”. A expressão é utilizada para descrever o potencial aumento da carga tributária suportada pelas SAFs após o período inicial de benefício fiscal, sobretudo em relação às entidades que dependem significativamente da formação e venda de atletas para manutenção de suas atividades financeiras. Na prática, a inclusão das receitas decorrentes das transferências desportivas pode resultar em elevação substancial do montante recolhido ao Fisco, comprometendo a previsibilidade econômica inicialmente prometida pelo regime especial.

A estrutura do Regime de Tributação Específica do Futebol demonstra que o legislador buscou conferir tratamento tributário favorecido de caráter transitório às SAFs, especialmente durante o período inicial de reorganização financeira das entidades esportivas. Nesse contexto, a exclusão temporária das receitas provenientes da cessão de atletas revela finalidade extrafiscal voltada ao fortalecimento econômico e à adaptação dos clubes ao modelo empresarial instituído pela Lei nº 14.193/2021 (Brasil, 2021; Costa, 2023).

Sob a perspectiva econômica, a mudança do regime tributário após o quinto ano também procura estimular a diversificação das fontes de receita dos clubes brasileiros. Historicamente, muitas agremiações nacionais desenvolveram excessiva dependência da comercialização de

atletas como principal instrumento de arrecadação financeira. Nesse contexto, o legislador buscou incentivar a ampliação de receitas estruturais permanentes, como direitos de transmissão, patrocínios, programas de sócio-torcedor, exploração de arenas esportivas, licenciamentos e marketing desportivo.

Todavia, parte da doutrina aponta que a alteração da sistemática tributária pode gerar insegurança financeira para determinadas SAFs, especialmente aquelas ainda em processo de recuperação econômica. Segundo especialistas da área tributária e desportiva, clubes formadores de atletas podem sofrer impacto fiscal desproporcional após o sexto ano, justamente porque suas principais receitas passam a integrar integralmente a base de cálculo do tributo unificado. Em determinados casos, a elevação indireta da carga tributária pode comprometer investimentos em infraestrutura, categorias de base e reorganização financeira.

Sob a ótica da capacidade contributiva, o chamado “gargalo do sexto ano” suscita questionamentos relevantes. Isso porque a ampliação da base de cálculo pode atingir de forma mais intensa clubes cuja principal fonte de receita decorre da formação e negociação de atletas, impondo-lhes carga tributária proporcionalmente superior justamente durante períodos de reorganização financeira. Embora não se possa afirmar a existência de tributação confiscatória, a medida demanda análise quanto à sua proporcionalidade e compatibilidade com os objetivos originalmente perseguidos pela Lei nº 14.193/2021.

Além disso, o debate ganhou novos contornos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, responsável pela reforma tributária brasileira. Posteriormente, as Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026 promoveram adequações no regime tributário das SAFs para compatibilizá-lo ao novo sistema dual de tributação sobre o consumo, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Apesar das alterações legislativas, foi mantida a lógica de simplificação arrecadatória e incidência pelo regime de caixa, buscando preservar a segurança jurídica e a previsibilidade econômica necessárias ao setor esportivo.

De acordo com análises publicadas pelo portal jurídico JOTA (2025), a reforma tributária tende a fortalecer o modelo das SAFs ao preservar tratamento fiscal diferenciado para o futebol profissional, ainda que com adaptações decorrentes da nova estrutura tributária nacional. O objetivo central das alterações legislativas consistiu justamente em suavizar os impactos econômicos do chamado “gargalo do sexto ano”, evitando que a transição tributária inviabilize financeiramente as sociedades empresárias recém-estruturadas.

Sob o ponto de vista constitucional, Ricardo Lobo Torres (2018) sustenta que benefícios

fiscais setoriais somente se legitimam quando vinculados à concretização de finalidades econômicas e sociais relevantes, em conformidade com os princípios da ordem econômica previstos na Constituição Federal. Nesse sentido, o tratamento tributário favorecido conferido às SAFs encontra fundamento na tentativa estatal de profissionalizar a gestão esportiva, reduzir o endividamento histórico dos clubes brasileiros e fortalecer o futebol enquanto atividade econômica geradora de empregos, investimentos e arrecadação indireta.

Dessa forma, o chamado “gargalo do sexto ano” representa uma das principais controvérsias relacionadas ao regime tributário das Sociedades Anônimas do Futebol. Embora a legislação tenha buscado equilibrar incentivo econômico e responsabilidade arrecadatória, os efeitos da ampliação da base de cálculo ainda suscitam relevantes debates doutrinários e jurídicos. A consolidação do modelo dependerá não apenas da evolução legislativa e jurisprudencial, mas também da capacidade das SAFs de desenvolver estruturas financeiras sustentáveis e menos dependentes da comercialização de atletas profissionais.

4 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA NO CONTEXTO DA SAF

Uma vez compreendida a arquitetura matemática e temporal do Regime Unificado de Tributação (RUT), bem como os privilégios operacionais que o diferenciam das demais regras societárias, torna-se imperativo examinar a validade constitucional dessa estrutura à luz das garantias fundamentais dos contribuintes. Sob esse prisma, o princípio da isonomia constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e encontra fundamento no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No âmbito tributário, esse princípio assume especial relevância, uma vez que limita a atuação do poder de tributar e impede a concessão de privilégios ou discriminações arbitrárias entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes (Brasil, 1988).

No cenário específico do Direito Tributário, essa garantia assume contornos de limitação constitucional ao poder de tributar. Segundo assevera Carrazza (2024), a isonomia fiscal impede a concessão de privilégios ou a imposição de gravames odiosos entre contribuintes que se encontrem em situações fácticas equivalentes. O autor adverte que a igualdade jurídica não se confunde com um nivelamento absoluto ou geométrico, exigindo a aplicação da máxima aristotélica de tratamento desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Complementando tal entendimento, Bandeira de Mello (2021) esclarece que o cerne do

princípio reside na identificação de um liame lógico entre o critério de diferenciação escolhido pelo legislador e o regime jurídico decorrente dessa escolha, sob pena de invalidade por arbítrio.

A positivação desse mandamento de igualdade material encontra-se expressa no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual veda aos entes federativos instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. À luz da lição de Ávila (2022), a igualdade tributária funciona como uma "regra de universalidade e de especificação do ônus", exigindo que qualquer discriminação legislativa venha amparada por uma justificativa objetiva externa. O autor pontua que a violação do preceito ocorre quando a norma adota um subcritério de classificação que não guarda relação de adequação e necessidade com a finalidade pública almejada pelo ordenamento jurídico.

Nessa mesma linha interpretativa, Derzi (2023) pondera que a vedação constitucional à desigualdade não se restringe às hipóteses de discriminação explícita, alcançando igualmente os regimes jurídicos indiretos que culminem em vantagens concorrenciais ou desvantagens desproporcionais para determinados setores econômicos. Para a jurista, a observância da isonomia impõe que a criação de subsistemas fiscais setoriais seja precedida de uma fundamentação empírica idônea, apta a demonstrar que o tratamento diferenciado é o meio adequado para a consecução de valores constitucionalmente protegidos.

Ademais, a análise da doutrina especializada demonstra que a concretização da igualdade fiscal se relaciona harmonicamente com os princípios da capacidade contributiva, da generalidade e da universalidade. Conforme explica Costa (2025), o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, ao determinar a graduação dos impostos conforme a capacidade econômica do sujeito passivo, atua como o principal instrumento de efetivação da igualdade substancial. Na visão de Torres (2018), a generalidade e a universalidade expressas no artigo 153, § 2º, inciso I, para o imposto sobre a renda consubstanciam a imposição de que todos os indivíduos que manifestem riqueza devem submeter-se ao custeio do Estado, vedando a seleção arbitrária de contribuintes ou de bases econômicas.

Ao projetar essas premissas dogmáticas sobre a estrutura jurídica das Sociedades Anônimas do Futebol, a discussão acerca da isonomia adquire relevância analítica face à instituição do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). O referido microssistema prevê uma sistemática de recolhimento tributário unificado mediante alíquota reduzida incidente sobre a receita bruta, afastando a aplicação das regras de tributação ordinária vigentes para as demais sociedades anônimas mercantis.

Parte da literatura jurídica inicial, como apontado por Fortuna (2026), levantou

questionamentos acerca da aparente incompatibilidade desse benefício com o artigo 150, inciso II, da Carta Magna. Contudo, defensores do modelo, a exemplo de Oliveira (2024), argumentam que o exame de constitucionalidade da Lei nº 14.193/2021 não pode ser puramente mecânico ou literal. Sustenta-se que o legislador infraconstitucional atuou no plano da extrafiscalidade, utilizando o tributo como ferramenta de intervenção e fomento de um setor de indiscutível relevância social, desportiva e econômica, historicamente asfixiado pelo amadorismo gerencial e pela insolvência fiscal.

Essa legitimidade extrafiscal é referendada pela doutrina de Costa (2025), ao lecionar que o Estado possui autorização constitucional para instituir discriminações tributárias com o escopo de induzir comportamentos econômicos socialmente desejáveis. Sob essa ótica teleológica, o regime diferenciado das SAFs não representaria um privilégio subjetivo ou uma benesse corporativa, mas sim uma opção política legítima voltada à profissionalização do mercado esportivo nacional e à ampliação da arrecadação global por meio da regularização dos passivos das agremiações.

Por outro lado, autores de linhagem mais restritiva, como Torres (2018), alertam que os incentivos fiscais setoriais encontram limites intransponíveis nos vetores da livre concorrência e da responsabilidade fiscal. Argumenta-se que a concessão de alíquotas significativamente inferiores às cobradas de outras atividades empresariais do setor de entretenimento e serviços pode configurar distorção de mercado, violando o princípio da neutralidade tributária. De acordo com essa corrente, a constitucionalidade do TEF permanece sob condição resolutiva, dependendo da comprovação empírica de sua proporcionalidade em sentido estrito e da entrega dos resultados públicos prometidos pela norma.

Conclui-se, portanto, a partir do cotejo da doutrina contemporânea, que o regime tributário especial da Sociedade Anônima do Futebol não padece de inconstitucionalidade congênita por afronta à isonomia. Como sintetizado por Carrazza (2024), a diferenciação legislativa encontra amparo provisório em critérios objetivos vinculados à especificidade da atividade desportiva e aos objetivos extrafiscais da política pública estatal. Todavia, a conformidade permanente do modelo com a ordem constitucional permanece vinculada à demonstração de que tais incentivos cumprem os testes de necessidade e adequação face ao interesse público.

5 RENÚNCIA FISCAL E O INTERESSE PÚBLICO NA TRIBUTAÇÃO DAS SAFs

A instituição do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), previsto na Lei nº 14.193/2021, representa manifestação da função extrafiscal da tributação, mediante a utilização de mecanismos tributários destinados a induzir comportamentos econômicos considerados socialmente desejáveis pelo Estado. Segundo Carrazza (2023), a extrafiscalidade permite que os tributos sejam utilizados não apenas para arrecadar recursos, mas também para promover objetivos econômicos e sociais definidos pelo legislador. Nesse contexto, ao estabelecer sistemática simplificada de recolhimento tributário e carga fiscal reduzida para as Sociedades Anônimas do Futebol, o legislador buscou estimular a reorganização financeira dos clubes brasileiros e incentivar a adoção de práticas de governança corporativa.

A relevância econômica do segmento foi reconhecida pelo próprio Poder Legislativo ao aprovar, em 2026, o Projeto de Lei nº 3.614/2024 (com redação final consolidada nas comissões de mérito no início de 2026), destinado à criação do regime especial de tributação para entidades desportivas, inspirado no modelo já adotado pelas SAFs. Segundo informações divulgadas pela Câmara dos Deputados, a medida busca fortalecer a sustentabilidade financeira das organizações esportivas e fomentar investimentos no setor, mediante a aplicação de alíquota unificada sobre a receita bruta das entidades beneficiadas, estendendo a lógica de simplificação e fomento extrafiscal para além das fronteiras do futebol empresarial.

Sob a perspectiva constitucional, a concessão de benefícios fiscais encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal. Conforme leciona Ávila (2022), a igualdade tributária não impede tratamentos diferenciados entre contribuintes, desde que a distinção esteja fundamentada em critérios objetivos, razoáveis e compatíveis com finalidades constitucionalmente legítimas. Dessa forma, a validade dos incentivos fiscais concedidos às SAFs depende da demonstração de que o tratamento diferenciado atende ao interesse público e não configura privilégio arbitrário.

A justificativa apresentada pelo legislador para a criação do regime especial está diretamente relacionada ao histórico cenário de endividamento enfrentado pelos clubes brasileiros. A exposição de motivos da Lei nº 14.193/2021 parte do reconhecimento de que inúmeras entidades esportivas acumulavam passivos expressivos, dificuldades de gestão e limitações para obtenção de investimentos privados. Nesse sentido, o tratamento tributário favorecido foi concebido como instrumento de recuperação econômica e fortalecimento

institucional do futebol nacional.

Conforme destaca Paulo de Barros Carvalho (2023), a concessão de benefícios fiscais somente se legitima quando vinculada à concretização de valores constitucionalmente protegidos e à promoção do desenvolvimento econômico ou social. Sob essa ótica, a criação do regime tributário especial das SAFs encontra fundamento na relevância econômica do futebol para a sociedade brasileira. O setor movimentava significativa cadeia produtiva, abrangendo atividades relacionadas à publicidade, turismo, mídia esportiva, comércio, entretenimento e geração de empregos diretos e indiretos.

A importância econômica do segmento foi reconhecida pelo próprio Poder Legislativo ao aprovar, em 2026, proposta destinada à criação de regime especial de tributação para entidades desportivas, inspirado no modelo já adotado pelas SAFs. Segundo informações divulgadas pela Câmara dos Deputados, a medida busca fortalecer a sustentabilidade financeira das organizações esportivas e fomentar investimentos no setor, mediante a aplicação de alíquota unificada sobre a receita bruta das entidades beneficiadas.

Entretanto, a adoção de benefícios fiscais setoriais exige análise criteriosa quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da isonomia tributária e da livre concorrência. Para Torres (2018), a renúncia fiscal deve observar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando a criação de privilégios injustificados ou distorções concorrenciais capazes de comprometer o equilíbrio econômico entre agentes que atuam no mercado. Nesse sentido, questiona-se se a concessão de regime tributário favorecido às SAFs representa medida necessária para a consecução dos objetivos pretendidos ou se ultrapassa os limites constitucionalmente admissíveis da intervenção estatal.

Além disso, a concessão de incentivos fiscais deve respeitar os mecanismos de controle previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente aqueles relacionados à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à adoção de medidas compensatórias para eventuais perdas de arrecadação. Conforme dispõe o artigo 14 da referida lei, a criação ou ampliação de benefício tributário que implique renúncia de receita exige demonstração de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas pelo ente público.

Dessa forma, a constitucionalidade da renúncia fiscal associada ao regime tributário das Sociedades Anônimas do Futebol não pode ser examinada exclusivamente sob a perspectiva da diminuição da arrecadação estatal. A análise deve considerar os objetivos de política pública perseguidos pela Lei nº 14.193/2021, os benefícios econômicos e sociais pretendidos, a observância dos limites impostos pela responsabilidade fiscal e, sobretudo, a compatibilidade

da medida com o princípio da igualdade tributária. Somente a demonstração de que o tratamento diferenciado atende a finalidades legítimas, proporcionais e constitucionalmente justificáveis poderá sustentar sua validade perante a ordem constitucional brasileira.

6 IMPACTOS FISCAIS E ECONÔMICOS DA SAF NO FUTEBOL BRASILEIRO

A promulgação da Lei nº 14.193/2021 inaugurou uma nova etapa na organização jurídica e financeira do futebol nacional ao permitir que clubes tradicionalmente estruturados sob a forma associativa passassem a adotar um modelo empresarial voltado à profissionalização da gestão e à ampliação da capacidade de investimento. A literatura especializada aponta que a alteração legislativa não se limitou à criação de uma nova modalidade societária, mas buscou estabelecer condições institucionais capazes de enfrentar problemas históricos relacionados ao elevado endividamento, à fragilidade administrativa e à dificuldade de acesso a fontes de financiamento de longo prazo.

Sob essa ótica, a investigação dos impactos fiscais e econômicos das Sociedades Anônimas do Futebol qualifica-se como premissa indispensável para aferir se os mecanismos introduzidos pela legislação alcançam o escopo teleológico que justificou sua implementação. Conforme adverte Harada (2024), a análise de subsistemas fiscais setoriais demanda um exame que transcenda a mera verificação dos benefícios concedidos às entidades esportivas, exigindo a comprovação empírica de que o tratamento tributário diferenciado e as novas estruturas de governança efetivamente concorrem para a recuperação financeira dos sujeitos passivos, para o fortalecimento do mercado desportivo e para a promoção de resultados macroeconômicos socialmente relevantes.

Nessa linha de compreensão, Nunes (2023) assevera que a SAF corporifica uma tentativa de aproximação do desporto nacional aos modelos empresariais consolidados na Europa Ocidental, nos quais a profissionalização da governança e a segregação entre a administração corporativa e as ingerências políticas internas atuaram como vetores de solidificação econômica das agremiações. Para o autor, a mutação dos clubes-associação em sociedades por ações opera como um fator de indução de eficiência administrativa, ampliando a credibilidade institucional perante investidores, fundos de investimento e agentes do mercado financeiro de capitais.

No plano estritamente fiscal, a sistemática instituída pelo Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) introduziu uma profunda alteração na apuração dos passivos correntes. De acordo com a análise de Oliveira (2024), a simplificação e a unificação da

arrecadação operam como importantes instrumentos de redução dos chamados custos de conformidade fiscal e de simplificação de obrigações acessórias. Sob o prisma econômico, essa desoneração procedimental permite que as entidades direcionem um volume substancial de seus fluxos de caixa à reestruturação de passivos pretéritos e ao fomento de suas atividades operacionais core.

Não obstante os potenciais atrativos da simplificação regulatória, a doutrina adverte que o exame dos reflexos econômicos da SAF não pode restar adstrito à capacidade de atração de capital ou à redução da carga tributária nominal. Conforme pondera Freitas (2023), a perenidade financeira de qualquer entidade mercantil vincula-se a fatores estruturais que transcendem a mera roupagem societária adotada, demandando planejamento estratégico, alocação racional de recursos e ferramentas rígidas de controle interno. À luz desse entendimento, Martins da Silva (2022) corrobora que a migração para o modelo da Lei nº 14.193/2021 não possui o condão de extirpar, de forma automática ou isolada, as patologias administrativas e os vícios de gestão historicamente entranhados no ecossistema desportivo brasileiro.

Essa percepção doutrinária evidencia uma importante variável analítica para o presente estudo. Embora o diploma legal ostente a finalidade de capitanear a higienização financeira das agremiações, a literatura jurídica ressalta a ausência de garantias apriorísticas de que a renúncia fiscal outorgada gerará, necessariamente, o superávit esperado. A dogmática contemporânea acentua que a eficiência material do modelo permanece estritamente condicionada à aplicação cogente dos instrumentos de *compliance* previstos no texto normativo e à transição para uma cultura de responsabilidade fiscal e corporativa por parte dos novos controladores.

Ademais, a concessão de um arcabouço tributário francamente favorecido às SAFs desperta acesos debates em torno do princípio da isonomia tributária, núcleo temático desta pesquisa. Conforme leciona Ávila (2022), o postulado da igualdade fiscal não veda a instituição de tratamentos assimétricos, mas impõe que toda e qualquer discriminação legal venha amparada por critérios objetivos, justificáveis e referendados por valores de dignidade constitucional. O autor sinaliza que a mera relevância popular ou o apelo econômico de determinado setor não se revelam bastantes, por si sós, para legitimar a outorga de privilégios fiscais na contramão da matriz ordinária de tributação.

Consequentemente, a literatura jurídica impõe a necessidade de testar se as especificidades socioeconômicas da atividade futebolística são dotadas de idoneidade jurídica para fundamentar um *discrímen* tão acentuado em relação a outras sociedades empresárias que suportam crises financeiras análogas e elevados graus de endividamento. Conforme assevera

Machado Segundo (2025), caso a diferenciação instituída pelo legislador ordinário careça de suporte racional, proporcional e necessário, configurar-se-á manifesto vício de inconstitucionalidade por afronta direta ao artigo 150, inciso II, da Carta da República, subvertendo o mandamento que proíbe o tratamento desigual entre contribuintes em situações de equivalência econômica.

Por outro lado, uma corrente doutrinária de inclinação nitidamente finalística e extrafiscal sustenta a legitimidade do desenho normativo a partir da função social do esporte. Amparando-se na hermenêutica de Grau (2021), defende-se que o futebol desempenha uma relevante função macroeconômica e sociocultural no cenário brasileiro, atuando como indutor de emprego, gerador de receitas indiretas e catalisador de setores periféricos como o turismo, o entretenimento, a publicidade e os meios de comunicação de massa. Sob essa perspectiva teleológica, o direcionamento de incentivos fiscais específicos qualifica-se como legítimo instrumento de política pública e de intervenção estatal indireta, voltado à preservação de um patrimônio cultural imaterial e de uma atividade econômica classificada como estratégica pelo poder político.

Do cotejo dessas visões científicas, depreende-se que os impactos fiscais e econômicos decorrentes da SAF demandam uma complexa operação de ponderação entre vetores constitucionais concorrentes: de um lado, prestigia-se o fomento ao desenvolvimento econômico e a sobrevivência financeira das entidades desportivas; de outro, impõe-se a preservação da igualdade tributária, da livre concorrência e da justiça distributiva fiscal. É precisamente a partir dessa fricção conceitual entre o incentivo extrafiscal de mercado e a rigidez do postulado isonômico que se consolida o debate dogmático acerca da constitucionalidade do Regime de Tributação Específica do Futebol.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a constitucionalidade do regime tributário especial instituído pela Lei nº 14.193/2021 para as Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs), especialmente sob a perspectiva do princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. A pesquisa partiu da premissa de que a concessão de tratamento tributário diferenciado a determinado segmento econômico exige fundamentação constitucional adequada, capaz de justificar a distinção promovida pelo legislador.

Ao longo do trabalho, verificou-se que a criação da Sociedade Anônima do Futebol representou importante marco na reorganização jurídica e financeira do futebol brasileiro. A

Lei nº 14.193/2021 buscou enfrentar problemas históricos relacionados ao elevado endividamento dos clubes, à deficiência dos mecanismos de governança e à dificuldade de atração de investimentos privados, instituindo um modelo empresarial voltado à profissionalização da gestão esportiva e à recuperação econômica das entidades desportivas.

No âmbito tributário, constatou-se que o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) foi concebido como instrumento de simplificação fiscal e incentivo à adoção do modelo SAF. A sistemática de recolhimento unificado e a redução da complexidade tributária demonstram a intenção do legislador de utilizar a tributação como mecanismo de indução econômica, evidenciando o caráter extrafiscal da norma.

A análise constitucional permitiu concluir que o princípio da isonomia tributária não impede a criação de tratamentos tributários diferenciados, desde que a distinção esteja fundamentada em critérios objetivos, razoáveis e compatíveis com finalidades constitucionalmente legítimas. Nesse contexto, verificou-se que as peculiaridades econômicas, jurídicas e institucionais do futebol profissional constituem elementos capazes de justificar, em tese, a adoção de regime tributário específico para as SAFs.

Entretanto, também se constatou que a legitimidade constitucional do tratamento favorecido não decorre automaticamente da relevância econômica do setor esportivo. A concessão de benefícios fiscais exige demonstração concreta de que os resultados produzidos pela medida efetivamente atendem ao interesse público, promovem o fortalecimento da atividade econômica e geram benefícios sociais capazes de compensar a redução da arrecadação tributária. Dessa forma, a compatibilidade do regime com a Constituição depende da observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da responsabilidade fiscal.

A pesquisa também evidenciou que as alterações introduzidas pela Reforma Tributária, especialmente por meio da Lei Complementar nº 214/2025, não eliminaram o tratamento diferenciado conferido às SAFs, mas promoveram sua reestruturação. A manutenção do TEF, ainda que com modificações em sua composição e carga tributária, demonstra que o legislador continua reconhecendo particularidades do setor que justificam disciplina fiscal própria. Ao mesmo tempo, a ampliação da tributação evidencia a busca por maior equilíbrio entre incentivo econômico e preservação da arrecadação estatal.

Diante dos elementos analisados, conclui-se que o regime tributário especial das Sociedades Anônimas do Futebol é, em princípio, compatível com o princípio da isonomia tributária, desde que interpretado como instrumento de política pública voltado à consecução de objetivos constitucionalmente legítimos e submetido ao permanente controle de

proporcionalidade e efetividade. A diferenciação tributária conferida às SAFs não configura privilégio inconstitucional quando fundamentada em circunstâncias objetivas que distinguem a atividade futebolística de outros setores econômicos. Contudo, sua manutenção exige constante avaliação dos resultados econômicos, sociais e fiscais produzidos pelo regime, sob pena de comprometimento da própria justificativa constitucional que sustenta sua existência.

Por fim, conclui-se que o debate acerca da tributação das SAFs permanece em evolução, especialmente diante das transformações introduzidas pela Reforma Tributária. Nesse cenário, futuras pesquisas poderão investigar empiricamente os efeitos concretos do TEF sobre a recuperação financeira dos clubes, a atração de investimentos e a arrecadação pública, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas tributárias aplicáveis ao futebol brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Deutsche Fußball Liga (DFL). 50+1 Rule: Principles of Club Ownership in German Football. Frankfurt am Main: DFL, 2024.

ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos no Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2000.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto Seletivo (IS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 2026. Altera dispositivos da regulamentação da Reforma Tributária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1976.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências (Lei Zico). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova regime especial de tributação para entidades desportivas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1272072-camara-aprova-regime-especial-de-tributacao-para-entidades-desportivas>. Acesso em: 4 jun. 2026.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. CNN BRASIL. Reportagens sobre a constituição e comercialização das SAFs no futebol brasileiro. São Paulo: CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 4 jun. 2026.

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

DERZI, Misabel Abreu Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2023

ESPANHA. Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 249, 17 oct. 1990. Disponível em: <https://www.boe.es>. Acesso em: 4 jun. 2026.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

JOTA. A reforma tributária e os impactos no regime de tributação das Sociedades Anônimas do Futebol. Brasília: JOTA, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 4 jun. 2026.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Código Tributário Nacional Anotado. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

NUNES, Cláudio Roberto. Sociedade Anônima do Futebol: aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: Mizuno, 2023.

OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de. Direito Desportivo Empresarial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril. Aprova o regime jurídico das sociedades desportivas. Diário da República, Lisboa, 3 abr. 1997. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt>. Acesso em: 4 jun. 2026.



SANTOS, Angelica; MINGONI, Marcus. A Tributação das Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs) e a Reforma Tributária. 2025.

SILVA, Américo Luís Martins da. A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

YAZBEK, Otavio; MELCHER, Rafael. Sociedade Anônima do Futebol: aspectos societários, financeiros e regulatórios. São Paulo: Quartier Latin, 2024.